



SETE JURADOS OU TRÊS JUÍZES? A DISPUTA (IN)CONSTITUCIONAL PELO JULGAMENTO DA VIDA.

Paulo Vinicius Gevarowsky de Moraes¹

RESUMO: A presente pesquisa analisa a (in)constitucionalidade da Lei nº 15.358/2026, especialmente no que se refere ao deslocamento da competência do Tribunal do Júri para Varas Criminais Colegiadas nos casos de homicídios praticados por integrantes de organizações criminosas, milícias ou grupos paramilitares. Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem qualitativa e o método hipotético-dedutivo, sustentado por revisões bibliográficas e documentais de textos legais, doutrinas clássicas e contemporâneas, além de precedentes dos tribunais superiores. No tocante ao percurso da pesquisa, inicia-se pela análise de hierarquia das normas e do poder constituinte, passando pelo exame das justificativas de “eficiência”, até atingir a análise principiológica da competência do Júri como cláusula pétrea. A investigação parte da problemática acerca da possibilidade de uma lei ordinária arrogar garantias expressamente asseguradas pela Constituição Federal ao Tribunal do Júri, examinando os limites impostos ao legislador infraconstitucional diante da supremacia constitucional e da proteção das cláusulas pétreas. Nesse contexto, os principais resultados demonstram que a competência do Júri possui caráter mínimo e irredutível, funcionando como um mecanismo de contenção do poder punitivo estatal. Razão pela qual, o estudo aborda a natureza jurídica do Tribunal do Júri no Estado Democrático de Direito, bem como as possíveis violações a princípios constitucionais e processuais penais fundamentais, especialmente o juiz natural, o devido processo legal, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos. Por meio de revisão doutrinária, legislativa e jurisprudencial, conclui-se que a referida lei padece de inconstitucionalidade material ao atingir o núcleo essencial de garantias fundamentais como o juiz natural e a soberania dos veredictos, não podendo uma norma infraconstitucional restringir o que foi fixado pelo constituinte.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Competência. constitucionalidade.

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, estabelece, ou melhor, determina o instituto do Tribunal do Júri, como uma instituição fundamental, assegurando-lhe, no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, a competência basilar para o julgamento dos crimes dolosos ou tentados contra a vida.

Tecnicamente, o Júri configura-se como um direito e garantia fundamental de caráter complexo, porém de simples entendimento. Se estruturando sobre quatro pilares: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima e irredutível para os crimes dolosos contra a vida. Não é supérfluo ressaltar, que, trata-se de uma prerrogativa democrática que assegura ao cidadão o julgamento por seus pares, representando a participação popular direta na distribuição da famigerada justiça criminal, funcionando assim, como mecanismo ativo da contenção do poder punitivo estatal.

Contudo, a recente positivação da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Raul Jungmann), introduziu significativa alteração nesse cenário. Em seu artigo 2º, §8º, a referida norma deslocou a competência para o

¹ paulogevarowsky.morais@gmail.com; <https://lattes.cnpq.br/6429128159053913>



julgamento dos homicídios praticados por integrantes de organizações criminosas, grupos paramilitares ou milícias para as Varas Criminais Colegiadas.

Tal inovação legislativa gera uma tensão imediata entre a busca por eficiência e repressão ao crime organizado, justificada, em tese, por uma suposta vulnerabilidade dos jurados leigos, bem como a preservação das garantias fundamentais. Essa lógica de emergência acaba por instituir um processo penal de duas velocidades, onde a proteção constitucional do réu é modulada ou reduzida conforme o rótulo atribuído à infração, transformando a jurisdição em mera homologadora de presunções legislativas.

A lacuna científica que justifica a presente pesquisa reside na necessidade de enfrentar a não observância das garantias fundamentais diante de uma extrapolação violenta do legislador ordinário contra o texto constitucional. Investiga-se o poder insuficiente de uma lei ordinária para derrogar uma competência definida como cláusula pétrea, uma vez que, sob a ótica da superlegalidade constitucional, o poder constituído - em ambas as esferas - não possui força normativa para restringir o núcleo essencial da obra do constituinte originário.

Diante desse cenário, e em atenção a esse problema atual, emerge o seguinte problema de pesquisa: é constitucional uma lei ordinária arrogar a competência do Tribunal do Juri, sendo esta definida constitucionalmente como uma garantia fundamental?

A relevância do tema reside na necessidade de compreender se o combate à criminalidade ultraviolenta justifica a flexibilização de competências, princípios e garantias fixadas pelo poder constituinte.

Surgindo, assim, o objetivo geral deste artigo, que é: avaliar a (in) constitucionalidade do art.2º, §8º da Lei nº 15.358/2026 frente à garantia fundamental do Tribunal do Júri.

Para fundamentar a presente análise, definem-se os seguintes objetivos específicos: (i) analisar a finalidade de Lei nº 15.358/2026, identificando a razão, pela qual, ocorreu o deslocamento da competência dos crimes dolosos contra a vida. (ii) elucidar, em síntese, a garantia constitucional do Tribunal do Júri e seu papel no Estado Democrático de Direito, bem como, (iii) expor possíveis violações de princípios constitucionais e processuais penais, por fim, (iv) pretende-se confrontar a norma ordinária com a garantia constitucional, à luz da jurisprudência e da doutrina.

A metodologia adotada para este estudo é a pesquisa qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo por meio de revisão bibliográfica e documental. Serão analisados textos legais, obras doutrinárias e precedentes dos tribunais superiores, garantindo uma fundamentação teórica adequada. Este artigo está estruturado em quatro seções de desenvolvimento que seguem a lógica dos objetivos propostos.

2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise de validade de qualquer norma do ordenamento jurídico brasileiro pressupõe a compreensão dos modelos de controle de constitucionalidade. Inicialmente, a fim de nortear o desenvolvimento, é necessário abordar pensamentos distintos que nutrem esta pesquisa sob a perspectiva da hierarquia normativa.

No cenário doutrinário, Mauro Cappelletti (1999, apud LENZA, 2024) sustenta que a lei inconstitucional, por ser contrária a uma norma superior, deve ser considerada absolutamente nula (null and void). Sob essa ótica, o magistrado que exerce o controle não anula o ato, mas meramente declara uma nulidade que já preexistia, seguindo o modelo clássico do sistema norte-americano.

Em contrapartida, destaca-se a teoria da anulabilidade defendida por Kelsen (2009), que exerceu profunda influência no modelo austríaco (LENZA, 2024). Para Kelsen, o Direito é uma construção lógica onde os elementos inferiores não podem contradizer os superiores; contudo, a norma inconstitucional possui uma validade transitória



até que seja desconstituída por uma decisão judicial de natureza constitutiva. Conforme anota Elival da Silva Ramos (1994), a dificuldade kelsiana em admitir a nulidade ab initio reside na ideia de que o sistema jurídico deve ser impecável, proscritos os elementos contraditórios apenas após a devida declaração judicial.

No tocante, a constitucionalidade, sob o prisma material, exige que o conteúdo da lei ordinária não afronte o núcleo essencial dos direitos fundamentais. A esse respeito, Carl Schmitt (1928, apud BONAVIDES, 2015), estabelece dois critérios formais para caracterizar tais garantias; o primeiro, pode ser designado por direitos fundamentais, onde todos os direitos ou garantias são nomeados e especificados no instrumento constitucional. Já, pelo segundo, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são imutáveis (*unabänderlich*) ou pelo menos de mudança dificultada (*erschwert*), a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição.

À vista disso, após síntese dos mecanismos de controle e da natureza das garantias fundamentais na visão da doutrina clássica, torna-se imperativo analisar o caso concreto. Assim, o próximo tópico investigará as razões que motivaram o deslocamento da competência do Tribunal do Júri provido pela Lei nº 15.358/2026.

3. RAZÕES DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI.

Pois bem, ao instituir o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado e tipificar figuras como o “domínio social estruturado”, o legislador brasileiro deixou clara a intenção de endurecer o rito processual e a execução penal para quem integra essas estruturas. Ocorre que, sob o pretexto de garantir a segurança social, a nova lei importa uma lógica de emergência que frequentemente flerta com a presunção absoluta de periculosidade. (LOPES, JR. 2026).

Após a mudança feita pelo artigo 2º, §8º, da referida lei, a prática, mudou de rosto. Agora, o homicídio cometido por um membro de milícia ou facção deixa de ser submetido ao veredito dos sete cidadãos que compõem o Conselho de Sentença (Art. 447 do CPP) e passa à competência de um colegiado de três juízes togados.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo e por parte do Congresso Nacional fundamenta-se na vulnerabilidade dos jurados leigos, que estariam mais expostos a pressões, coações e ameaças em regiões sob controle territorial de organizações criminosas (Moreira, 2026).

Sob outro enfoque, mas ainda dentro da mesma problemática, agora, sob o prisma da segurança pública, sustenta-se, que, a criminalidade organizada moderna detém meios de intimidação que transcendem a proteção estatal comum. À vista disso, os defensores da Lei nº 15.358/2026 sustentam que a ‘blindagem’ do julgador por meio de um colegiado togado em varas especializadas seria a única via para assegurar um julgamento livre de coações ambientais – no que se refere ao ambiente (lugar) - preservando a integridade física dos cidadãos jurados e a própria eficiência da resposta penal em territórios conflagrados.

Sem embargo, embora o diagnóstico da insegurança seja factualmente relevante, a tese central deste estudo aponta que o solucionismo por intermédio da lei ordinária opera uma inversão de valores constitucionais. O enfrentamento ao crime organizado não pode se dar mediante a amputação de garantias; pelo contrário, a soberania popular no júri deve ser protegida por mecanismos de proteção – redundância necessária - como o desaforamento ou o sigilo absoluto, e não suprimida sob o rótulo de uma eficiência que ignora o juiz natural.

Ainda, segundo Moreira, tal argumento possui consistência fática em cenários de poder paralelo, mas o núcleo do problema reside na violação frontal ao artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Sob a ótica de Arnone e Marchezine (2026), o endurecimento sinaliza uma opção política pela incapacitação estrutural das organizações criminosas, conferindo natureza equiparada a hedionda aos crimes dos artigos 2º e 3º



da referida lei. Todavia, essa busca pela garantia da ordem pública em dimensão estrutural exige compatibilização com os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que tais mudanças possuem potencial repercussão inconstitucional.

No vale das conclusões sobre a gravidade desse deslocamento, destaca-se:

1. Não se trata aqui de mera questão procedimental ou de política judiciária. A competência do Tribunal do Júri é cláusula pétrea. 2. Sua essência repousa na soberania dos veredictos e na participação popular no exercício da jurisdição penal, funcionando como verdadeiro mecanismo de contenção do poder punitivo estatal. Retirar do júri o julgamento de homicídios [...] equivale a subverter a lógica constitucional em nome de uma eficiência aparente. 3. Ainda que se sustente uma interpretação conforme para tentar preservar a constitucionalidade da norma, a realidade é que a retirada da competência do júri não encontra amparo na Constituição (Hass, 2026).

Em conformidade com o exposto, para que se possa aferir a validade desse deslocamento, torna-se imperioso analisar a natureza jurídica e a extensão da instituição do júri no ordenamento brasileiro. Desta forma, superada a análise dos motivos que ensejaram a nova lei, a seção seguinte dedica-se a elucidar a base constitucional que sustenta o Tribunal do Júri como cláusula pétrea de direito.

4. O TRIBUNAL DO JÚRI, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO.

No ordenamento jurídico pátrio, o Tribunal do Júri erige-se como pilar inafastável da jurisdição penal para crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, XXXVIII, alínea “a”, da Constituição, que preconiza competência mínima e irredutível, reservando ao órgão popular o monopólio da prolação de sentença absolutória ou condenatória em hipóteses como homicídio (artigo, 121 do CP), em todas as suas modalidades, infanticídio (artigo 123), induzimento, investigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122) e aborto (artigos 124 e 125), todos com dolo. (ALVES, 2026).

Seguindo essa esteira, em complemento ao comando constitucional, o art. 74 do Código de Processo Penal enuncia que, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes consumados ou tentados contra a vida.

Os crimes inseridos na competência do Júri, portanto, visam à tutela da vida humana. Esse é o bem jurídico a ser especialmente protegido pelos casos submetidos a exame do tribunal popular, até mesmo por imperativo constitucional. (BARROSO, 2024).

Pois, afinal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida” (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988). (grifei).

Nesse ínterim, o Min. Alexandre de Moraes (2026) leciona que o Tribunal do Júri possui origem anglo-saxônica e é compreendido como uma prerrogativa democrática conferida ao cidadão, na medida em que assegura o julgamento do acusado por seus próprios semelhantes. O ministro ainda destaca o caráter histórico, simbólico e religioso da instituição, tradicionalmente composta por doze jurados em referência aos doze apóstolos que, segundo a tradição cristã, receberam a visita do Espírito Santo.

Trago à baila, ainda, pensamento análogo do Ministro, sobre o conceito do Tribunal do Júri. Na qual, observa-se, a literalidade do art. 447 do Código de Processo Penal:

O júri é um tribunal popular, de essência e obrigatoriedade constitucional, regulamentado na forma da legislação ordinária, e, atualmente, composto por um juiz togado, seu presidente e por 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.



Destarte a isso, nota-se, de forma cristalina, a importância deste instituto ao Estado Democrático de Direito. Dentro desse contexto de Estado democrático de Direito, como expressão maior da democracia, o Tribunal Popular foi erigido à categoria constitucional de direito e garantia fundamental, manifestando o início da participação popular direta na distribuição da Justiça, na medida em que foi atribuído aos cidadãos, pela Carta Magna de 1988, o poder de julgar seus semelhantes, quando do cometimento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. (SANTANA, 2010).

Como ensina Paulo Rangel (2018), o Tribunal do Júri, é o espaço na qual são tratados direitos fundamentais do homem, tais como a vida e a liberdade, para não dizer da dignidade da pessoa humana e do poder que o povo exerce ao julgar. Devendo assim, ser tratado como uma releitura à luz dos direitos fundamentais que não pode ser despidido de tais direitos e, conseqüentemente, das garantias necessárias à efetivação.

À luz do exposto, Lenio Streck (2013), aponta:

Nunca é demais repetir que o Estado Democrático de Direito assenta-se em dois pilares: a democracia e os direitos fundamentais. Não há democracia sem o respeito e a realização dos direitos fundamentais-sociais, e não há direitos fundamentais-sociais – no sentido que lhe é dado pela tradição – sem democracia. Há assim uma copertença entre ambos.

Não à toa, que a própria Constituição Federal, trouxe no rol do art. 5º, caput, no que concerne aos direitos e garantias constitucionais de grande importância, o direito à vida. Sendo ela, o mais fundamental de todos os direitos, já se que se constituiu em pré-requisito à existência e exercício dos demais direitos (MORAES, 2026).

Tanto é assim que, o Júri, visando o Estado Democrático de Direito, e a preservação do direito à vida, não pode ser visto no sentido de mero consenso obtido entre os atores que nele atuam, mas sim como produto de um comportamento ético, como tribunal compromissado com a vida e a liberdade do outro, ser igual a nós, na sua diferença. (RANGEL, 2018).

Por derradeiro, os direitos e as garantias fundamentais devem ser vistos dentro de um contexto próprio do princípio democrático e, se não houver respeito à liberdade de locomoção e à vida humana como direitos fundantes, todo e qualquer ato será inconstitucional. (RANGEL, 2018).

5. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS PENAS E O ESVAZIAMENTO DO JÚRI.

Considerando a natureza da cláusula pétrea já elucidada na seção anterior, a alteração promovida pela Lei nº 15.358/2026 atinge as camadas fundamentais da instituição, a saber, o artigo. 78, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP), concomitante com o artigo. 2º, §8º, arroga para as Varas Criminais Colegiadas a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida quando conexos ao crime organizado, subtraindo-os da apreciação do Conselho de Sentença.

Para compreender a gravidade desta inovação, é necessário destacar que a garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, não é uma unidade indivisível, mas sim, um direito complexo estruturado em quatro camadas fundamentais: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Como se nota, este rol descreve a competência mínima do júri, que, conforme leciona Paulo Bonavides (2015), pode ser ampliada pelo legislador ordinário para abranger outros conflitos, mas jamais restringida. Sendo assim, tal instituição configura-se como um direito fundamental e cláusula pétrea desde a promulgação da Carta Magna.



Nesta esteira, o fundamento para a tese de inconstitucionalidade do §8º do artigo 2º da Lei nº 15.358/2026 e da nova redação do artigo 78, I, do CPP, articula-se em cinco colunas constitucionais intransponíveis: (i) competência do Júri, fixada na alínea “d” do inciso XXXVIII do artigo 5º; (ii) proteção da cláusula pétrea, estabelecida no artigo 60, §4º; (iii) o princípio do juiz natural, que veda juízes de exceção ou deslocamentos arbitrários; (iv) o devido processo legal, material e formal, previsto nos incisos LII e LIV; e, por fim, (v) a soberania popular, pilar que ilumina o artigo 1º da Constituição Federal da República.

A tentativa de modular estas garantias fundamentais baseia-se na criação de automatismos que fragilizam a atuação judicial. Segundo Alexandre Moraes da Rosa (2026), os “meccanismi presuntivi” (mecanismos presuntivos) servem para alterar a regra ordinária de avaliação do juiz, criando automatismos legais baseados meramente na gravidade do delito imputado. Essa lógica acaba por instituir um processo penal de “duas velocidades”, onde a proteção constitucional do réu é reduzida conforme o rótulo atribuído à infração.

Neste universo, o papel do magistrado deve ser o de garantidor das liberdades, e não o de mero homologador de presunções legislativas, como se observa na lição final:

É inegável a legitimidade da legislação de combate ao crime organizado, inclusive em sua faceta mais severa. O Estado pode e deve responder com firmeza e instrumentos adequados às novas morfologias criminais estruturadas. O que não se admite é que, a pretexto de conferir uma resposta emergencial, suspendam-se as garantias constitucionais, mormente o devido processo legal material. A Constituição não comporta um processo penal de duas velocidades, em que as garantias constitucionais (penais e processuais) são moduladas a depender do rótulo atribuído à infração. O juiz não é homologador de automatismos legais. Qualquer restrição de liberdade fundada na Lei nº 15.358/2026 exigirá do julgador a demonstração empírica e individualizada do risco (*periculum libertatis*), sob pena de nulidade absoluta por negativa de prestação jurisdicional. A lição final que extraímos do equívoco italiano é simples e direta: não há prisão automática em democracia; há, no máximo, um juiz que abdicou de sua função em troca de um solucionismo estéril (MORAIS DA ROSA, 2026).

Em pensamento semelhante, para que possamos entender, com mais clareza e profundidade o impacto causado pela Lei nº 15.358/2026, é necessário transpor a fria análise técnica e mergulhar na essência do nosso ordenamento: os princípios constitucionais. Esses postulados não são apenas conceitos teóricos, mas sim sintetizadores de essência (NUCCI, 2015).

É sob à luz de valores inegociáveis, como o juiz natural (LIII e XXXVII, da CF/88) e a soberania popular (art. 14, da CF/88), que a referida lei deve ser submetida ao seu teste de validade, assegurando que a jurisdição não se transforme em mera homologadora de presunções legislativas. (LOPES.JR, 2026).

Sobre os princípios processuais constitucionais, doutrina Aury Lopes Jr (2023):

Pensamos ser imprescindível que o processo penal passe por uma constitucionalização, sofra uma profunda filtragem constitucional, estabelecendo-se um (inafastável) sistema de garantias mínimas. Como decorrência, o fundamento legitimante da existência do processo penal democrático é sua instrumentalidade constitucional, ou seja, o processo enquanto instrumento a serviço da máxima eficácia de um sistema de garantias mínimas.

Dentro desse cenário, o ponto fundamental para compreender a controvérsia é o princípio do juiz natural. Este preceito atua como um vetor constitucional essencial para assegurar a independência e a imparcialidade de quem julga.

Conforme destacado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, tal princípio protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais. Para que essa confiança seja mantida, o princípio deve ser interpretado em sua plenitude, o que exige não apenas a proibição de tribunais de exceção, mas também o respeito absoluto às regras objetivas que determinam a competência. Portanto, qualquer tentativa



de alterar essas regras por meio de lei ordinária coloca em risco a independência do órgão julgador, ferindo a base do devido processo legal. (MORAES, 2026).

Segundo a lição de Aury Lopes Jr (2023), o princípio do juiz natural não deve ser compreendido como um mero atributo do magistrado, mas sim como um verdadeiro pressuposto para a sua própria existência e para a validade do exercício jurisdicional. Sob essa ótica, a definição da competência deve ser prévia e taxativa, impedindo a criação de juízos de exceção ou o deslocamento arbitrário de competências fixas constitucionalmente.

Tão logo, resulta evidente que, se a gênese do procedimento revela uma contaminação por vício de inconstitucionalidade, todo o desenvolvimento processual subsequente resta comprometido. Por analogia ao sistema de nulidades, chamo a atenção para o princípio da contaminação, também conhecido como teoria dos frutos da árvore envenenada:

O princípio da contaminação tem sua origem no caso *Silverthorne Lumber & Co. V. United States*, em 1920, tendo a expressão *fruits of the poisonous tree* sido acunhada pelo Juiz Frankfurter, da Corte Suprema, no caso *Nardone v. United States*, em 1937. Na decisão, afirmou-se que “proibir o uso direto de certos métodos, mas não pôr limites a seu pleno uso indireto apenas provocaria o uso daqueles mesmos meios considerados incongruentes com padrões éticos e destrutivos da liberdade pessoal”. A lógica é muito clara, ainda que a aplicação seja extremamente complexa, de que se árvore está envenenada, os frutos que ela gera estarão igualmente contaminados (por derivação). (LOPES, Jr. 2023).

Referida doutrina preleciona que a ilicitude originária de um ato se transmite a todos os elementos dele derivados; transpondo tal raciocínio para o plano constitucional, se a fixação da competência nasce de uma norma infraconstitucional eivada de vício material, a própria jurisdição exercida torna-se inválida.

O cerne da questão reside no fato de que o direito à garantia do juiz natural cristaliza-se no momento da prática do delito e não no início da ação penal (LOPES, Jr. 2023). Portanto, ao se promover a retirada da competência do Tribunal do Júri - composto por juízes leigos e pares do acusado - para a imposição de uma vara colegiada formada por juízes togados mediante lei ordinária, opera-se uma subtração de garantia constitucional (LOPES, Jr. 2026). Sendo a Lei nº 15.358/2026 uma norma de hierarquia inferior à Constituição Federal.

6 – LEI Nº 15.358/2026 x CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA.

Conforme fundamentado anteriormente, a análise da validade da Lei nº 15.358/2026 exige um rigoroso controle de constitucionalidade. O objetivo é aferir se uma norma ordinária possui competência para restringir uma garantia fundamental prevista no texto constitucional originário, especificamente no que tange ao Tribunal do Júri.

6. 1 – DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Neste norte, destaca-se a famigerada estrutura escalonada da ordem jurídica, onde; dado o caráter dinâmico do Direito, uma norma somente é válida porque e na medida em que foi produzida por uma determinada maneira, isto é, pela maneira determinada por outra norma, esta outra norma representa o fundamento imediato de validade daquela. (KELSEN, 2009).

Assim, a relação entre a norma que regula a produção de uma outra e a norma assim regularmente produzida pode ser figurada pela imagem espacial da supra-infra-ordenação. Por derradeiro, conclui-se que, a norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior. (KELSEN, 2009).



Através disso, Kelsen aduz, que, se começarmos levando em conta apenas a ordem jurídica estadual, a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado.

Frisa-se, ainda, análise sobre os conteúdos contidos nas Constituições, vejamos:

O catálogo de direitos e liberdades fundamentais, que forma uma parte substancial das modernas constituições, não é, na sua essência, outra coisa senão uma tentativa de impedir que tais leis, violem a chamada liberdade da pessoa ou de consciência, ou a igualdade [...] Tudo isto sob o pressuposto de que a simples lei não tenha força para derogar a lei constitucional que determina a sua produção e o seu conteúdo, de que esta lei somente possa ser modificada ou revogada sob condições mais rigorosas, como sejam uma maioria qualificada ou um *quorum* mais amplo. (KELSEN, 2009)

Transpondo tal lógica para o caso em tela, observa-se que o sistema das Constituições rígidas assenta numa distinção primacial entre poder constituinte e poderes constituídos, resultando assim, a superioridade da lei constitucional, obra do poder constituinte, sobre a lei ordinária, simples ato do poder constituído, um poder inferior, de competência limitada pela Constituição mesma. (BONAVIDES, 2015).

Esclarece Paulo Bonavides (2015), que as constituições demandam de um processo especial de revisão. Esse processo lhes confere estabilidade ou rigidez bem superior àquela que as leis ordinárias desfrutam. Nascendo daqui a supremacia incontestável da lei constitucional sobre as demais regras de direito vigente num determinado ordenamento.

Compondo-se, de uma hierarquia jurídica, que se estende da norma constitucional às normas inferiores (leis, decretos-leis, regulamentos etc.), e a que corresponde por igual uma hierarquia de órgãos.

A consequência notória dessa hierarquia, é o reconhecimento da “superlegalidade constitucional”, que faz da Constituição a lei das leis, a *lex legum*, ou seja, a mais alta expressão jurídica da soberania.

6. 2 – O TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.235.340/SC (Tema 1068/STF), reafirmou a soberania dos veredictos, indicando que a decisão dos jurados não pode ser substituída por pronunciamento de qualquer tribunal togado.

Nesse contexto, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso destacou a importância da efetividade das decisões do Conselho de Sentença para a credibilidade da justiça:

Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima. Essa situação se agrava pela indefinida procrastinação do trânsito em julgado, mediante recursos sucessivos, fazendo com que a pena prescreva ou seja cumprida muitos anos após o fato criminoso.

Na esteira desse pensamento, o Ministro ressalta que o Júri possui um rito procedimental próprio, mais analítico e complexo. Trazendo à baila, ainda, pensamentos oriundos da doutrina tradicional que denomina de procedimento especial bifásico, ou escalonado, estruturado em duas fases distintas: (i) formação da culpa (*iudicium accusationis*) e (ii) fase de julgamento (*iudicium causae*).

Sendo assim, a relevância do bem jurídico tutelado (vida) e a plenitude do direito de defesa (julgamento dos crimes dolosos contra a vida por pessoas comuns do povo) justificam a adoção de um rito procedimental mais complexo do que o rito comum previsto no código processual penal para as demais infrações penais. (BARROSO, 2024).



Ademais, no julgamento do ARE 1225185/MG (Tema 1087/STF), o Ministro Gilmar Mendes reforçou que o julgamento por jurados, é consolidado na Constituição de 1988, bem como, um instrumento para participação social na Justiça Criminal. Segundo o Ministro:

No Brasil, o julgamento por jurados assume função dupla. Ao mesmo tempo que se caracteriza como um direito-garantia ao réu, representa uma garantia política e institucional da sociedade, com a determinação de sua participação direta na Justiça Criminal para julgamento de crimes dolosos contra a vida. Por isso, aqui não se autoriza que o acusado renuncie ao julgamento por jurados, já que a garantia não é exclusiva dele, pois interessa a toda a sociedade.

Para consolidar a análise, é fundamental observar o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do HC 199098/RO em 2022, quanto à natureza absoluta da soberania dos veredictos. Conforme destacado pelo Ministro, a estrutura constitucional do Júri impede que juízes togados interfiram no mérito das decisões populares em crimes dolosos contra a vida:

A Constituição Federal prevê, ainda, a regra mínima e inafastável de competência do Tribunal do Júri (julgamento dos crimes dolosos contra a vida), não impedindo, contudo, que o legislador infraconstitucional lhe atribua outras e diversas competências. Por fim, e especificamente importante para o presente julgamento, o texto constitucional estabelece a soberania dos veredictos, consagrando que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que é soberano na sua decisão. **Acaso fosse possível a um tribunal reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados estar-se-ia suprimindo do juízo natural a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.** (grifei).

Portanto, conforme demonstrado ao longo desta pesquisa, o confronto entre a Lei nº 15.358/2026 e o bloco de constitucionalidade revela uma incompatibilidade material insuperável. A análise doutrinária clássica sobre a hierarquia das normas, aliada à jurisprudência consolidada do órgão guardião da Constituição (Art. 102, CF), aponta que a competência do Tribunal do Júri é hígida e inviolável.

Verifica-se, em última análise, que qualquer tentativa de "furtar" competências constitucionais por meio de lei ordinária desrespeita não apenas o rito processual, mas o próprio fundamento de validade do sistema jurídico. Assim, encerrada a fase de desenvolvimento, resta evidente que a norma em apreço resiste ao vício de inconstitucionalidade por atingir o núcleo essencial de uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal.

7 - CONCLUSÃO

Após detida análise da Lei nº 15.358/2026, sobretudo, no que concerne ao deslocamento da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri, buscou-se compreender não apenas a finalidade político - criminal que motivou a alteração legislativa, mas, principalmente, os limites constitucionais impostos ao legislador diante de princípios, direitos e garantias fundamentais expressamente assegurados pela Constituição da República.

A investigação permitiu concluir que embora o combate à criminalidade organizada constitua finalidade legítima e socialmente relevante, nenhuma pretensão estatal de eficiência repressiva possui força normativa suficiente para relativizar, restringir ou subtrair garantias estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Ao longo da presente pesquisa, verificou-se que a alteração promovida pela Lei nº 15.358/2026 fragiliza pilares estruturantes da ordem constitucional brasileira, atingindo frontalmente princípios processuais e constitucionais indispensáveis à legitimidade da persecução penal democrática. Entre eles, destacam-se o princípio do juiz natural, o devido processo legal, a soberania popular, a vedação de tribunais de exceção, a segurança jurídica e, especialmente, a própria competência constitucional do Tribunal do Júri, cuja proteção



encontra amparo não apenas no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, mas também na natureza pétrea dos direitos e garantias fundamentais, nos termos do art. 60, §4º, inciso IV, da Carta Magna.

A análise doutrinária realizada, abrangendo desde as formulações clássicas de Hans Kelsen, Carl Schmitt e Paulo Bonavides, até construções contemporâneas de Aury Lopes Jr., Lenio Streck, Paulo Rangel, Alexandre de Moraes e Alexandre Moraes da Rosa, demonstrou, de forma convergente, que a Constituição ocupa posição hierarquicamente superior dentro do ordenamento jurídico, não podendo ter seu núcleo essencial mitigado por norma infraconstitucional. A competência do Tribunal do Júri, precisamente por possuir natureza de garantia fundamental, admite ampliação legislativa, jamais restrição. Qualquer tentativa de subtrair-lhe competência material representa inequívoca violação à supremacia constitucional.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - órgão que detém, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, nos termos do art. 102 da Carta Magna - reafirma, de maneira sólida e reiterada, a impossibilidade de substituição do Tribunal do Júri por órgãos togados na apreciação do mérito dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, conclui-se que a Lei nº 15.358/2026 macula, de forma integral e substancial, a competência constitucional do Tribunal do Júri, afrontando diretamente princípios constitucionais e processuais penais basilares do Estado Democrático de Direito. A norma, ao deslocar para juízes togados a apreciação de crimes dolosos contra a vida praticados em contextos específicos, acaba por instituir verdadeira exceção constitucional não autorizada pelo constituinte originário, operando restrição incompatível com a ordem constitucional vigente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jaime Leônidas Miranda. Lei esvazia competência do Júri nos crimes dolosos contra a vida. Consultor Jurídico, 2 abr. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-abr-02/lei-esvazia-competencia-do-juri-nos-crimes-dolosos-contr-a-vida/>. Acesso em: 21 abr. 2026.

ARNONE, Alexandre; MARCHEZINE, Sóstenes. Lei nº 15.358/26 e a reconfiguração do combate ao crime organizado. Consultor Jurídico, 31 mar. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-31/lei-no-15-358-2026-e-a-reconfiguracao-do-combate-ao-crime-organizado-no-brasil/>. Acesso em: 21 abr. 2026.

ARAÚJO, Lucas Nonato da Silva. Atuação do MP no júri. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2025. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2025-05/E-book%20-%20Atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20MP%20no%20J%C3%BAri.pdf#page=198. Acesso em: 25 abr. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.



BRASIL. Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026. Marco legal do combate ao crime organizado. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 mar. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115358.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

HAAS, Felipe Raúl. A inconstitucionalidade da nova competência penal na Lei 15.358/26. Migalhas, 16 abr. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/452855/a-inconstitucionalidade-da-nova-competencia-penal-na-lei-15-358-26>. Acesso em: 21 abr. 2026.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 42. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026.

MOREIRA, Tiago Lenoir. A lei que tirou o júri do homicídio. Migalhas, 16 abr. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/453786/a-lei-que-tirou-o-juri-do-homicidio>. Acesso em: 21 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 4ª Edição 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. p.27. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

RAMOS, Elival da Silva. A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção. São Paulo: Saraiva, 1994.

RANGEL, Paulo. Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

SANTANA, Renata Santos. O Tribunal do Júri à luz da atual Constituição: princípios e função. Conteúdo Jurídico, 21 out. 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21958/o-tribunal-do-juri-a-luz-da-atual-constituicao-principios-e-funcao>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SANTOS, Alexandre Claudino Simas; LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Prisão automática? O doppio binario cautelare da Lei 15.358 sob a ótica do controle jurisdicional. Consultor Jurídico, 24 abr. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-abr-24/prisao-automatica-o-doppio-binario-cautelare-da-lei-15-358-2026-sob-a-otica-do-controle-jurisdicional/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

STF. ARE 1225185/MG. Recurso Extraordinário com Agravo. Rel. Min. Gilmar Mendes. Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em: 3 out. 2024. Publicado em: 16 dez. 2024. Repercussão Geral – Tema 1087.

STF. HC 199098 AgR/RO. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgado em: 30 maio 2022. Publicado em: 14 jun. 2022.

STF. RE 1235340/SC. Recurso Extraordinário. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em: 12 set. 2024. Publicado em: 13 nov. 2024. Repercussão Geral – Tema 1068.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.